



| | |
|-------------------|---|
| PROCESSO Nº | 64.442-0/2023 |
| DATA DO PROTOCOLO | 11/12/2023 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA |
| REQUERENTE | FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO (EX-PREFEITO) |
| ADVOGADOS | DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT N.º 4.198 WEBERT CLINK DE CAMPOS ARRUDA – OAB/MT N.º 19.263 |
| ASSUNTO | PEDIDO DE RESCISÃO EM DESFAVOR DO ACÓRDÃO N.º 615/2021-TP – PROCESSO N.º 8.862-5/2016 |
| RELATOR | WALDIR JÚLIO TEIS |

II. RAZÕES DO VOTO

21. O Pedido de Rescisão é o instrumento adequado para rediscutir Acórdão deste Tribunal de Contas, do qual não caiba mais recurso, consoante os termos do art. 75 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCEX/MT), Lei Complementar nº 752/2022 e art. 374 do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021 (atualizada até a Emenda Regimental nº 8/2025).

Código de Controle Externo TCE-MT

Art. 75 Caberá pedido de rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – estiver a decisão fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada judicialmente;

II – houver ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - houver erro de cálculo ou erro material;

IV - houver participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - violar manifestamente norma jurídica.

[...]

§ 2º O direito de propor rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 3º Aplica-se ao pedido de rescisão o regramento disposto no Regimento Interno.

Regimento Interno TCE-MT

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;





- III – houver erro de cálculo ou erro material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar manifestamente norma jurídica. (grifei)

[...]

§ 2º O direito de propor rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão.

22. No caso sob análise, verifico que, *a priori*, à época da análise da sua admissão, o pedido preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a sua interposição ocorreu dentro do prazo legal e o interessado é parte no processo principal. Portanto, legitimado para interpor a medida.

23. Com efeito, tal medida é cabível para rediscutir decisão definitiva, transitada em julgado, **no prazo de 2 (dois) anos** da irrecorribilidade da decisão.

24. Dessa forma, no que se refere aos requisitos objetivos mencionados nos artigos citados (CPCEX/MT e RI-TCE/MT), constato inicialmente, que o Processo nº 8.862-5/2016, objeto do presente pedido de rescisão, transitou em julgado em 12/9/2023, conforme Certidão emitida pela Secretaria-Geral do Plenário Virtual¹. Assim, está cumprida a condição que exige o trânsito em julgado da decisão impugnada.

25. Por todo o exposto, reafirmo a admissão do pedido rescisório do Acórdão nº 615/2021-TP e passo à análise das suas razões.

1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO N° 615/2021-TP

1.1. Das Razões do Pedido de Rescisão.

26. O rescindente alegou que a existência de documento novo é suficiente para descharacterizar prova documental anteriormente juntada aos autos e cujo teor impacta diretamente o montante aplicado a título de restituição ao erário, conforme estabelecido no Acórdão nº 615/2021 - TP, o que se justifica o presente pedido.

27. Salientou que, nos autos da Tomada de Contas nº 8.862-5/2016, foi constatado pela equipe técnica a realização de 03 (três) Contratos Administrativos de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica, sendo um deles o de nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT –SINED 115131, firmado em 28 de fevereiro de 2018.

¹ Documento Digital nº 234196 - Processo nº 8.862-5/2016.





28. Justificou que o referido contrato, objeto das faturas de energia elétrica vencidas até a referência de julho/2017, das unidades consumidoras 65057, 65140, 65142, 65113, 65145, 65147, 65148, 65151, 65152, 65156, 889027, 949488, 949489, 1137497, 1244236, 1278458, 1303351, 1356523, 1590558, 1647009, 1870481 e 2207911, no montante de R\$ 564.208,58 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), valor correspondente ao principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros atualizados até janeiro/2018, acrescido de juros à taxa de 0,5% a.m, a partir da data da assinatura do acordo até o último mês do pagamento, conforme especifica a Cláusula Quarta.

29. Informou que, quanto a forma de pagamento contratada, a Cláusula Segunda dispõe em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 8.234,43 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), já acrescidas de juros à taxa de 0,5% a.m., a partir de março de 2018 até fevereiro de 2023; e 1 (uma) parcela no valor de R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos), com vencimento em março/2023.

30. Asseverou que a quantificação do dano foi apurada por esta Corte de Contas, resultando no valor de R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos), valor esse que corresponde a somatória do valor de juros, multa e correção R\$ 73.874,70 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), de acordo com a Cláusula 1^a do Contrato e dos juros até o pagamento no montante de R\$ 68.135,48 (sessenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme a Cláusula 4^a do Contrato.

31. Afirmou que, em 13 de dezembro de 2019 o respectivo Contrato nº 007/2018 (objeto da Tomada de Contas nº 8.862-5/2016) foi renegociado no Contrato nº 117304, que posteriormente, foi incluído no Termo de Confissão de Dívida nº 117384/2019/DESC ENERGISA MT, firmado em 19 de dezembro de 2019, o qual se encontra quitado, conforme Declaração de Quitação de Débitos fornecida pela própria Energisa, em 20 de outubro de 2023.

32. Salientou que é possível verificar que os débitos do Contrato nº 007/2018, utilizado para cômputo da quantia a ser restituída ao erário municipal pelo Sr. Fausto, foram pagos sem a incidência de juros, multa e correção monetária, ou seja, somente o valor originário da dívida e com desconto, tendo em vista que o valor quitado de R\$ 311.247,25





(trezentos e onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte cinco centavos), corresponde exatamente ao valor especificado no Contrato nº 117304, na modalidade à vista, no qual a aplicação de juros é isenta.

33. Asseverou, ainda, que, em que pese constar na Cláusula Primeira do Termo, que o valor negociado corresponde ao principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros, inexiste, de forma pormenorizada, o destrinchamento dos valores em nenhuma cláusula. Desta feita, o valor pago de R\$ 311.247,25 (trezentos e onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte cinco centavos) refere-se única e exclusivamente ao *quantum* originário do débito, visto que, nos contratos de negociações anteriores, onde havia a incidência dos encargos, os valores eram bem maiores, não restando dúvidas de que não houve geração de despesas irregulares.

34. Sendo assim, o rescindente afirmou que acordou e quitou todos os débitos referentes ao Contrato nº 007/2018, em valor menor que o previsto neste, ratificando a não incidência de multa, juros, correção monetária e demais encargos, como já demonstrado.

35. Diante disso, segundo o rescindente, não houve por parte dele a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica a lesar os cofres do Município de Luciara, tendo desempenhado com responsabilidade suas funções e respeitando os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, mais precisamente o da eficiência e economicidade.

36. Expôs que, não há comprovação alguma de dano gerado pelo ex-prefeito que possa lhe imputar o dever de ressarcimento quanto ao Contrato nº 007/2018, tendo em vista que o referido contrato foi integralmente quitado sem a incidência de juros, multa e demais encargos, incorrendo em geração de despesas irregulares.

37. Asseverou, ainda, que, para corroborar com o argumento citado, houve a sentença de improcedência nos autos da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Ressarcimento de Danos ao Erário c/c Indisponibilidade de Bens, Processo nº 1000481-48.2019.8.11.0017, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, inclusive sobre as dívidas com a Energisa.

38. Dessa forma, de acordo com o rescindente, demonstrada a ocorrência da hipótese prevista no inciso II do Art. 374 do RITCE/MT, a rescisão do Acórdão nº 615/2021-TP é a medida que reflete a justiça.





39. Diante disso, o rescindente pleiteia que o pedido de rescisão seja julgado procedente, para anular o Acórdão 615/2021 -TP, no que tange ao valor aplicado a título de restituição ao erário municipal, qual seja, R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), devendo ser desconsiderado o Contrato nº 007/2018, cujo valor era R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos), o qual se encontra devidamente **quitado**, sem incidência de juros, multa e demais encargos, inexistindo quanto a este, geração de despesa indevida.

1.2. Análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur (Primeiro Relatório - Doc. Digital nº 518549/2024)

40. A Serur analisou o Contrato de Confissão de Dívida nº 117384/2019/DESC ENERGISA MT, mencionado no Pedido de Rescisão, conforme o Documento Digital nº 287225/2023, fls. 12, no valor confessado de R\$ 311.247,25 (trezentos e onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao valor principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros, devidamente atualizado até outubro de 2019, e constatou que os débitos oriundos do referido contrato se referem aos consumos de energia elétrica e não ao cumprimento dos acordos firmados referentes aos Contratos nº 115131/2018 e nº 117304/2019.

41. Analisou ainda, o instrumento Contratual de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT (Documento Digital nº 515940/2024) e não constatou qualquer referência dos números de contratos acima citados.

42. Mencionou que os 03 (três) contratos que foram objeto de auditoria por parte deste Tribunal foram os seguintes: Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 113897/008/2016/CRPP/ENERGISA MT, firmado em 05 de julho de 2016; Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28 de fevereiro de 2018; e Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28 de fevereiro de 2018, e que nenhum deles possui a numeração que consta do Contrato de Confissão de Dívida, o que se depreende que essa confissão de dívida não se refere ao Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT.

43. De acordo com a Serur, o argumento do rescindente, de que a existência de





desconto sobre juros e correção monetária legitimaria o pedido de rescisão, não se sustenta, uma vez que todos os termos de confissão de dívida apresentados já preveem, como prática comum, a concessão de desconto sobre algum dos encargos. Tal padrão pode ser claramente observado nos contratos anexados a este Relatório².

44. Observou no pedido de rescisão, que houve a concessão de desconto no valor de R\$ 70.702,46 (setenta mil, setecentos e dois reais e quarenta e seis centavos), bem como a incidência de correção monetária no montante de R\$ 33.536,67 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e a aplicação de juros de mora de 1% (Doc. Digital nº 287225/2023, fl. 11). Ressaltou ainda que, embora o contrato em questão se refira ao Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, houve, de fato, a aplicação de encargos.

45. Esclareceu que, conforme as manifestações técnicas constantes do processo original de Tomada de Contas (Processo nº 8.862-5/2016), especialmente o Relatório Técnico de Recurso (Documento Digital nº 256537/2022, fl. 09), foi identificado que o parágrafo único da cláusula segunda do acordo estabelece que, caso fossem pagas integralmente as 60 (sessenta) parcelas de R\$ 8.234,43 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), nos prazos e condições acordados, seria concedida a remissão da dívida correspondente à parcela de R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos), com vencimento previsto para março de 2023.

46. Dessa forma, segundo a Serur, não seria admissível incluir no valor do débito apurado um fato futuro e incerto, uma vez que, caso houvesse o cumprimento do contrato sem quaisquer atrasos, a última parcela contratual, seria no valor de R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos)

47. Mencionou que, no Relatório Técnico (Processo nº 88625/2016 - Doc. Digital nº 78503/2019, fls. 05), foi citado o valor de R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos) como o montante correspondente ao dano causado ao erário municipal. Esse valor resultou da subtração entre o total pactuado no contrato de confissão de dívida de R\$ 564.206,58 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), menos a dívida principal, no valor de R\$ 422.196,40 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos).

48. Ressaltou, contudo, que esse cálculo incluiu o montante de R\$ 70.140,78

² Documento Digital nº 518549/2024.





(setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos), valor que, à época, era totalmente incerto, uma vez que, conforme já exposto, sua cobrança estava condicionada ao eventual inadimplemento das 60 (sessenta) parcelas pactuadas, sendo que, em caso de adimplemento regular, o referido valor seria remido.

49. Desta feita, a Serur analisou o contrato de confissão de dívida, para entender como chegou-se aos valores pactuados:

| | |
|---------------------------|-----------------------|
| Valor da dívida principal | R\$ 422.196,40 |
| Juros | R\$ 61.716,96 |
| Multas | R\$ 8.423,82 |
| Correção monetária | R\$ 3.733,92 |
| TOTAL DA DÍVIDA | R\$ 496.071,10 |
| Desconto Concedido | R\$ 70.140,78 |
| Valor da dívida | R\$ 425.930,32 |

50. Considerou que, para calcular o valor devido para fins de confissão da dívida, a Energisa atribuiu o valor de R\$ 422.196,40 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), acrescentando juros, multas e correção monetária no total de R\$ 73.874,70 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), resultando no valor de R\$ 496.071,10 (quatrocentos e noventa e seis mil, setenta e um reais e dez centavos).

51. Informou que a Energisa atualizou o valor da dívida principal, inicialmente fixada em R\$ 422.196,40 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), acrescentando juros, multas e correção monetária no total de R\$ 73.874,70 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), resultando no valor de R\$ 496.071,10 (quatrocentos e noventa e seis mil, setenta e um reais e dez centavos).

52. Que após o desconto de R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos), o valor final ficou em R\$ 425.930,32 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos), incidindo a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, resultando em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 8.234,43 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos).

53. Conforme entendimento da Serur, o regular adimplemento das parcelas pactuadas implicaria na remissão da última parcela, com vencimento em março de 2023, no





valor de R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos), correspondente ao segundo desconto concedido pela Energisa. Nessa hipótese, o valor total a ser efetivamente pago seria de R\$ 494.065,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos).

54. Justificou ainda, que considerando que a condenação ao ressarcimento do dano foi proferida em 22/10/2021 (data do Acórdão nº 615/2021-TP), e o prazo final março de 2023, ainda não havia consumado, o valor de R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos) configurava-se, à época, como incerto e indefinido, ou seja, evento futuro e incerto.

55. Diante disso, a Serur ressaltou que, com o cumprimento regular das parcelas, o valor final da dívida seria reduzido de R\$ 564.206,58 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), para R\$ 494.065,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos). Assim, o dano ao erário não corresponderia a R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos), conforme apontado por este Tribunal, mas sim, o valor de R\$ 71.869,40 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), valor obtido da subtração do valor total da dívida (R\$ 494.065,80), sem a parcela balão (R\$ 70.140,78), com o valor da dívida principal (R\$ 422.196,40).

56. Nesses termos, a Serur entendeu que o valor do dano causado ao erário do Município de Luciara é de R\$ 71.869,40 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

57. Destacou que, na data proferida em 22/10/2021 (data do Acórdão nº 615/2021-TP), que condenou o Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho ao ressarcimento ao erário do Município de Luciara no valor de R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos), referente ao Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, ainda não havia vencido a chamada “parcela balão”, de R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos), prevista para março de 2023 e condicionada ao eventual inadimplemento de uma das 60 (sessenta) parcelas do contrato.

58. Enfatizou que, como se trata de valor futuro e incerto, não poderia ter sido incluído na condenação. Assim, deve ser desconsiderado do valor a ser resarcido (R\$





70.140,78), permanecendo o dano efetivo ao erário no valor de R\$ 71.869,40 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), referente ao **Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT**.

59. A Serur entendeu que não assiste razão ao rescindente em suas razões. Entretanto, em observância ao princípio do devido processo legal, ninguém pode ser punido por fato que não lhe foi imputado. Reconheceu a existência de erro no cálculo do valor fixado no Acórdão nº 615/2021-TP, uma vez que o montante de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos) resultou da inclusão indevida de R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos), o que impõe a necessária correção do valor apurado.

60. Por todo o exposto, a Secex manifestou-se pelo acolhimento parcial do pedido de rescisão, para reconhecer como efetivamente devido ao erário, a título de ressarcimento, o valor de **R\$ 93.999,47** (noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondente aos danos causados nos Contratos de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 008/2016/CRPP/ENERGISA MT (**R\$ 13.941,52**); nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT (**R\$ 71.869,40**); e nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT (**R\$ 8.188,55**).

1.3. Análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur (Segundo Relatório - Doc. Digital nº 570275/2025)

61. A Serur afirmou que, em face da Carta nº 2388/2024/DESC – CRPP – ENERGISA MT, datada de 04/11/2024, a Energisa não explicita quais os valores efetivamente recebidos e quais os valores ainda pendentes de quitação, razão pela qual ratifica-se *in totum* o Relatório Técnico de Recurso constante do Documento Digital nº 518549/2024, qual seja, pelo parcial provimento ao Pedido de Rescisão, no qual se manifesta pelo reconhecimento, como valor efetivamente devido a ser ressarcido ao erário, o valor de **R\$ 93.999,47** (noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

62. De acordo com MPC, embora os processos que tramitam neste Tribunal prezem, o máximo possível, pela aplicação do princípio da verdade real, o *Parquet*, inclusive,





tem se manifestado sobre a importância disso em diversas situações, é fato indiscutível que, no bojo de uma ação rescisória, caberia ao rescindente trazer prova cabal daquilo que alega, o que não foi constatado, conforme fundamentação já exarada.

63. Expôs que, inicialmente tenha imaginado que a dissipação da dúvida pudesse ser simples, antes da intimação, a empresa fez os contratos e revisões de dívida, e a equipe de auditoria, que é a competente nesta Corte para a análise dos documentos trazidos, reconheceu que não existem elementos capazes de afastar a condenação completa feita na Tomada de Contas, Processo nº 8.862- 5/2016.

64. Segundo o MPC, com a Diligência deferida e concretizada, acabaria, a seu ver, ultrapassando o limite pela busca da verdade real, para cair na detestável defesa de interesse privado que pertence unicamente ao autor da ação.

65. Para o órgão ministerial, a busca de provas cabais que possam elidir por completo as dúvidas e afastar a totalidade da condenação de ressarcimento ao erário cabem ao autor, que pode fazê-lo buscando vias onde uma instrução mais detalhada possa lhe favorecer para produção de provas, como o ambiente judiciário.

66. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, opinou pela procedência parcial do pedido de rescisão proposto pelo Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito do Município de Luciara/MT, em desfavor dos termos do Acórdão n.º 615/2021 - TP, a fim de reconhecer como valor total devido ao erário e que deve ser ressarcido, a quantia de **R\$ 93.999,47** (noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondente aos danos causados nos Contratos de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 008/2016/CRPP/ENERGISA MT; nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT (sendo este o objeto do presente pedido rescisório e cuja condenação ficou perfectibilizada em R\$ 71.869,40 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos); e nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT.

1.5. Conclusão do Relator

67. Inicialmente, é necessário mencionar que o pedido de rescisão é em desfavor dos termos do Acórdão nº 615/2021 – TP (Plenário Virtual), que, nos autos do Processo nº 8.862 5/2016 (Tomada de Contas Ordinária), julgou irregulares as contas provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, determinando de forma solidária aos Srs.





Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito, e Neri Florenço Ataydes, ex-Secretário de Finanças e Planejamento, a restituição ao erário municipal no montante de **R\$ 164.140,25** (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

68. O rescindente alegou que a existência de documento novo é suficiente para descaracterizar prova documental anteriormente juntada aos autos e cujo teor impacta diretamente o montante aplicado a título de restituição ao erário, conforme estabelecido no Acórdão nº 615/2021 - TP, e que se justifica o pedido de rescisão.

69. Quanto aos documentos novos apresentados pelo gestor, a Secretaria de Recursos (Serur) identificou que não há elementos suficientes para afastar integralmente a condenação imposta no âmbito da Tomada de Contas, Processo nº 8.862-5/2016.

70. Embora o gestor tenha alegado que a existência de documento novo seria suficiente para descaracterizar prova documental anteriormente juntada aos autos, e, consequentemente, reduzir o montante aplicado a título de restituição ao erário, conforme estabelecido no Acórdão nº 615/2021 - TP, verifica-se que tal argumento não se sustenta. A própria Serur reconheceu que não há elementos suficientes para afastar integralmente a condenação imposta no âmbito da Tomada de Contas, Processo nº 8.862-5/2016, pelos seguintes motivos:

- A Serur analisou o Contrato de Confissão de Dívida nº 117384/2019/DESC ENERGISA MT, mencionado no Pedido de Rescisão, conforme o Documento Digital nº 287225/2023, fls. 12, no valor confessado de R\$ 311.247,25 (trezentos e onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao valor principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros, devidamente atualizado até outubro de 2019, e constatou que os débitos oriundos do referido contrato se referem aos consumos de energia elétrica e não ao cumprimento dos acordos firmados referentes aos Contratos nº 115131/2018 e nº 117304/2019.
- Analisou ainda o instrumento Contratual de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT (Documento Digital nº 515940/2024) e não constatou qualquer referência dos números de contratos acima citados.
- Mencionou que os 03 (três) contratos que foram objeto de auditoria por parte deste Tribunal foram os seguintes: Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 113897/008/2016/CRPP/ENERGISA MT, firmado em 05 de julho de 2016; Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28 de fevereiro de 2018; e Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28 de fevereiro de 2018, e que nenhum deles possui a numeração que consta do Contrato de Confissão de Dívida, o que se depreende que essa confissão de dívida não se refere ao Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT.





71. Portanto, não houve a superveniência de novos documentos e elementos de provas capazes de desconstituir na sua integralidade, os anteriormente produzidos.

72. Contudo, é válido expor que, no processo da Tomada de Contas, a equipe técnica de auditoria deste Tribunal constatou que a Prefeitura de Luciara/MT firmou 3 (três) contratos de confissão e parcelamento de dívida de energia elétrica com a Energisa/MT.

73. Desse modo, além de apresentar o valor do dano ao erário municipal, decorrente da incidência de multa, juros e correção nas faturas não pagas, discriminou a data do fato gerador, correspondente ao dia da assinatura dos aludidos contratos de parcelamento, nos termos que seguem abaixo (Processo nº 8.862 5/2016 - Doc. digital nº 153779/2019, fls. 11 e 12):

- Contrato nº 008/2016, firmado em **05/07/2016 (Data do fato gerador)**; juros/multa/correção sobre as faturas: R\$ 11.629,01; correção do parcelamento: R\$ 2.312,51; **Valor total do dano: R\$ 13.941,52**;
- Contrato nº 007/2018, firmado em **28/02/2018 (Data do fato gerador)**, correção sobre as faturas: R\$ 3.733,92; correção do parcelamento: R\$ 138.276,26; **Valor total do dano: R\$ 142.010,18**;
- Contrato nº 008/2018, firmado em **28/02/2018 (Data do fato gerador)**, correção sobre as faturas: R\$ 1.506,17; correção do parcelamento: R\$ 6.682,38; **Valor total do dano: R\$ 8.188,55**;

74. Todavia, diante da análise técnica no Pedido de Rescisão realizada pela Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) e corroborada pelo Ministério Público de Contas, ficou demonstrado que o valor inicialmente fixado como dano ao erário, no montante de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), estabelecido no Acórdão nº 615/2021-TP, incluía parcela referente ao Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, condicionada a evento futuro e incerto, a chamada “parcela balão”, de R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos), prevista para março de 2023, cuja exigibilidade dependia do inadimplemento das 60 (sessenta) parcelas pactuadas. Como tal inadimplemento não estava caracterizado à época da condenação (outubro de 2021), conclui-se que esse valor não poderia ter sido considerado para fins de responsabilização.

75. Dessa forma, a Serur apurou que o dano efetivamente causado ao erário, em decorrência do **Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT**, corresponde ao montante de **R\$ 71.869,40** (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), ao qual se somam os encargos





apurados nos seguintes termos:

Contrato nº 008/2016/CRPP/ENERGISA MT, o valor de **R\$ 13.941,52** (treze mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

Contrato nº 007/2018, firmado em **28/02/2018 (Data do fato gerador)**, correção sobre as faturas: **R\$ 3.733,92** (três mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos); correção do parcelamento: **R\$ 138.276,26** (cento e trinta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos); Valor total do dano : **R\$ 142.010,18** (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos);

Contrato nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT gerou um dano no valor de **R\$ 8.188,55** (oito mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, o total a ser ressarcido ao erário do Município de Luciara/MT foi fixado em **R\$ 93.999,47** (noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), de forma solidária pelos senhores Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito, e Neri Florenço Ataydes, ex-Secretário de Finanças e Planejamento.

76. Desta feita, por se tratar de erro de cálculo passível de correção a qualquer tempo, é possível a retificação do valor fixado no acórdão originário, sem que isso implique o afastamento da responsabilidade dos requeridos pelos danos efetivamente comprovados.-

77. Portanto, à luz do exposto, restou evidenciado que a revisão do montante inicialmente fixado como dano ao erário se mostrou necessária, não apenas para adequar o valor à realidade fática apurada, mas também para assegurar a correção do julgado sem prejuízo à responsabilização dos agentes envolvidos, reafirmando o compromisso deste Tribunal com a legalidade e justiça.

78. Cabe ainda destacar a aplicação da Súmula nº 01 do TCE-MT, especialmente quando se trata da responsabilização por **juros e/ou multas** incidentes sobre obrigações financeiras não quitadas tempestivamente pela Administração Pública. Referida súmula assim dispõe:

SÚMULA Nº 1 - Processo nº 301027/2013 – 23/12/2013

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (grifei)

79. A menção à súmula reforça o entendimento de que, o agente público que, por ação ou omissão deu causa ao atraso no cumprimento da obrigação, deve ser pessoalmente responsabilizado pelos prejuízos causados ao erário, o que fundamenta a necessidade de devolução dos valores indevidamente pagos.

80. Por certo, esse entendimento está consolidado nas decisões do Tribunal de





Contas do Estado de Mato Grosso, as quais consideram como despesas indevidas o pagamento de **juros e multas** decorrentes do descumprimento de prazos legais ou contratuais. Tais encargos devem ser arcados pelo gestor responsável pela irregularidade, pois resultam de falhas administrativas e, portanto, não devem ser custeadas com recursos públicos.

81. É indispensável arrazoar que a Súmula 01 do TCE-MT dispõe expressamente sobre a responsabilidade do agente público pelo pagamento de **juros e multa** decorrentes do atraso no cumprimento de obrigações, não havendo menção à correção monetária. Assim, por ausência de previsão expressa na súmula e considerando que a correção monetária possui natureza distinta, voltada à atualização do valor real da moeda, e não à penalização, entendo que não cabe imputar ao agente responsável, os valores correspondentes à correção monetária neste caso, devendo tais valores serem afastados do presente voto.

82. No caso concreto, observa-se que os contratos analisados no processo de Tomada de Contas (Processo nº 8.862-5/2016 - Doc. digital nº 153779/2019, fls. 11 e 12), preveem a incidência de correção monetária sobre as faturas de energia elétrica, totalizando o montante de R\$ 7.552,60 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). Tal previsão tem como finalidade preservar o valor real da moeda, conforme demonstrado a seguir:

| Contrato nº 008/2016 | | |
|---------------------------|--|---------------------|
| Correção do parcelamento | Processo nº 8.862-5/2016 - Doc. digital nº 153779/2019, fls. 10/11 | R\$ 2.312,51 |
| Contrato nº 007/2018 | | |
| Correção sobre as faturas | Processo nº 8.862-5/2016 - Doc. digital nº 120983/2019, fls. 19) | R\$ 3.733,92 |
| Contrato nº 008/2018 | | |
| Correção sobre as faturas | Processo nº 8.862-5/2016 - Doc. digital nº 120983/2019, fls. 45 | R\$ 1.506,17 |
| Total | | R\$ 7.552,60 |

83. Considerando que a Súmula 01 do TCE-MT trata especificamente da responsabilização do agente público pelo pagamento de **juros e multas** decorrentes de atrasos, entendo que não é possível estender a responsabilização do valor de R\$ 7.552,60 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) referente à correção monetária aos responsáveis, haja vista sua natureza distinta e sua previsão contratual legítima. Assim, afasto a responsabilização do gestor quanto aos valores pagos a título de correção monetária, por não se enquadarem nas hipóteses previstas na referida súmula.

84. Desse modo, concluo que o montante a ser ressarcido ao erário do Município





de Luciara/MT, a título de juros e multas indevidamente pagos, corresponde a **R\$ 86.446,87** (oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), devendo o ressarcimento ser realizado de forma solidária pelos senhores Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito, e Neri Florenço Ataydes, ex-Secretário de Finanças e Planejamento.

85. Por oportuno, a título meramente informativo, regista-se que, na Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Ressarcimento de Danos ao Erário c/c Indisponibilidade de Bens (Processo nº 1000481-48.2019.8.11.0017), ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, sob a vigência da antiga redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), o Magistrado julgou improcedentes os pedidos, por entender que não foi comprovado o dolo específico previsto na Lei nº 14.230/2021.

86. Portanto, tal decisão, contudo, não interfere na competência desta Corte de Contas para apurar e imputar a responsabilidade administrativa aos agentes públicos que, por ação ou omissão, causaram danos erário.

87. Diante da fundamentação exposta, profiro meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

88. Ante o exposto, e nos termos do artigo 75, do Código de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022), c/c os artigos 10, inciso IX, e 374, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, atualizada até a Emenda Regimental nº 8/2025, em consonância com o disposto no Parecer nº 681/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, **VOTO** para:

I) conhecer o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito do Município de Luciara/MT, representado pelos advogados Sra. Débora Simone Rocha Faria - OAB/MT nº 4.198 e Sr. Webert Clink de Campos Arruda - OAB/MT nº 19.263;

II) no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para rescindir a alínea “b” do Acórdão nº 615/2021 – TP (Plenário Virtual), mantendo-se os demais dispositivos do acórdão, que passa a ter a





seguinte redação:

b) determinar aos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho (CPF nº 707.369.951-53) e Neri Florenço Ataydes (CPF nº 232.910.011-68) que restituam de forma solidária, ao erário municipal, o montante de **R\$ 86.446,87** (oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atinentes às multas e juros das faturas de energia elétrica não adimplidas tempestivamente, cujo valor será atualizado até a data do efetivo pagamento. A restituição de valores deverá ser recolhida ao tesouro municipal, com recursos próprios **no prazo de 60 dias**.

89. É como voto.

Cuiabá, 05 de junho de 2025.

(assinatura digital)³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

